



PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL E O PROBLEMA DA SELETIVIDADE PENAL

Vitor Gonçalves Machado ¹

Pedro Machado Ribeiro Neto ²

Fecha de publicación: 12/01/2014

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Os presos estrangeiros no Brasil e as estatísticas 2.1. Dados relativos ao problema 2.2. O crime de tráfico de drogas e o perfil médio do estrangeiro encarcerado 3. A seletividade penal e o preso estrangeiro 3.1. Estereótipo, psicologia social, seletividade e ciências penais: problemas e assuntos afins 4. Os principais problemas relatados pelos presos estrangeiros no brasil e as possíveis alternativas e soluções 5. Considerações finais.

RESUMO:

O encarceramento do estrangeiro e a situação do cárcere no Brasil suscitam sérios problemas que devem ser refletidos de forma racional. Uma análise empírica dos dados apresentados pelo Ministério da Justiça em relação ao preso estrangeiro no Brasil é necessária como ponto inicial para se tratar da problemática. De fato, o que se pode constatar é que o perfil médio deste tipo de preso no país é do sexo masculino, boliviano, preso em São Paulo, com 25 a 34 anos de idade, sem informação da profissão que antes ocupava e foi preso por ter cometido o crime de tráfico de drogas. Com isso, cresce a

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduando em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/LFG. Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera/LFG. Advogado.
[vitor.g.machado@hotmail.com](mailto: ritor.g.machado@hotmail.com)

² Doutorando em Psicologia pela UFES. Mestre em Psicologia pela UFES.

preocupação em torno dos estereótipos e da seletividade, devendo ser encontrada na interface ciências penais – psicologia social a devida contribuição para o enfrentamento do tema. A falta de isonomia entre os estrangeiros e os nacionais presos, aliada ao desconhecimento da língua e cultura locais são os dois principais fatores negativos relatados pelos forasteiros encarcerados. Um maior engajamento não somente dos organismos oficiais, adotando (e colocando efetivamente em prática) políticas criminais de forma séria e racional, mas também de toda a sociedade é necessário para erradicar os problemas do preso estrangeiro no Brasil, o qual, ao que parece, vai sendo esquecido nas entupidas e crônicas masmorras que se tornaram as penitenciárias das grandes cidades brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Preso; estrangeiro; estereótipos; seletividade; tráfico de drogas.

1. INTRODUÇÃO

Abordar a temática do *preso estrangeiro no Brasil* é de suma importância primeiramente em razão da escassez de estudos em torno do tema. Até pouco tempo atrás, o Brasil não contava com dados seguros nem confiáveis relativos ao sistema prisional e ao encarceramento dos estrangeiros. Coube ao Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) Artur Brito de Gueiros Souza uma pesquisa empírica aprofundada sobre o tema, de forma inédita porque conseguiu obter e analisar dados de cunho administrativo, jurídico e penitenciário de todo o país no ano de 2004.

Segundo, a relevância do estudo sobre os presos estrangeiros reside no fato de que os mesmos parecem estar esquecidos dentro das grades das penitenciárias brasileiras, essas masmorras entupidas de encarcerados que deterioram a essência, a dignidade do ser humano. Problemas como o abandono, a ausência de assistência jurídica, a falta de isonomia e o sentimento de discriminação frente ao preso brasileiro, o desconhecimento da cultura e da língua local, enfim, agravam ainda mais a situação que enfrenta o estrangeiro nas penitenciárias brasileiras.

Ademais, buscar-se-á neste estudo analisar a grande indagação que foi feita inicialmente pelo Professor Artur Souza (2007, p. 11-12): *o estrangeiro³ no Brasil teria a propensão de cometer mais delitos ou ser mais encarcerado do que o nacional (brasileiro)? E se sim, por qual motivo?*

³ Estrangeiro, neste estudo, é definido simplesmente por ser aquela pessoa não nacional.

Com a contribuição da Psicologia Social e outras áreas afins, em uma verdadeira multidisciplinariedade, chega-se a outra problemática: será que identificando certa nacionalidade ou um determinado grupo como o que mais comete delitos, não haveria, ao invés de uma eficiente e racional política criminal no Brasil (a qual, lamenta-se, ainda é inexistente na prática em diversos setores que cuidam da execução penal e do combate ao crime), uma tendência à *seletividade* na criminalização, uma criação de *estereótipos* sobre os indivíduos vindos “de fora”, no enfrentamento das condutas consideradas suspeitas por parte desses grupos? E, afinal, dentre os presos estrangeiros, qual a nacionalidade que mais sobressai? Qual o tipo de crime pelo qual estão presos? Onde (qual estado) predominantemente estão presos? Qual é o perfil médio do estrangeiro encarcerado no Brasil?

Percebe-se que muitas perguntas e problemas serão enfrentados ao longo deste estudo, o qual pretenderá demonstrar, ao cabo, possíveis soluções para a problemática, enfatizando a importância de se ter uma política criminal racional e eficiente no Brasil, não somente para o combate de condutas criminosas por parte dos estrangeiros desde o seu nascedouro – *com confecções de tratados e parcerias entre as nações, sobretudo as da América do Sul* –, mas também para o próprio sistema penitenciário brasileiro como um todo, haja vista que a superpopulação é hoje, sem dúvida, o maior dos problemas enfrentados na execução penal *em nível mundial*.

2. OS PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL E AS ESTATÍSTICAS

2.1. DADOS RELATIVOS AO PROBLEMA

Todo estudo que pretende abordar uma questão problemática e, ao final, perseguir na apresentação de possíveis soluções aos problemas não pode ser realizado sem que uma pesquisa empírica, com a amostragem e análise de dados, seja feita.

Como anteriormente relatado, o Brasil não contava com dados seguros nem confiáveis sobre o ambiente carcerário. E isso era uma enorme preocupação daqueles que estavam engajados em buscar melhorias para o sistema penitenciário, pois uma vez não havendo números seguros, então o resultado seria a inexistência de se elaborar e pôr em prática qualquer política social ou criminal visando à atenuação (ou até erradicação) das crônicas mazelas presentes na prisão. O registro dos presos faz-se importante para evitar uma série de consequências nefastas, não apenas na órbita da elaboração de políticas e estratégias para conter o problema nas suas causas, mas também para evitar detenções arbitrárias, as quais não

tenham sido feitas sob uma ordem de prisão válida e legal (nesse sentido: GRECO, 2011, p. 220-222).

Hoje, no entanto, o Governo brasileiro, através do portal do Ministério da Justiça, já passou a coletar e mostrar informações e estatísticas acerca do sistema penitenciário, sendo bastante útil e relevante a ferramenta InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias).

Segundo dados do Ministério da Justiça (sítio eletrônico: www.mj.gov.br), o número total de presos (provisórios e definitivos, nacionais e estrangeiros, homens e mulheres) vem crescendo a cada ano (embora de junho/2012 a dezembro/2012 o número tenha diminuído em 1.500 presos aproximadamente, o que é algo inédito no Brasil). São estes os números:

<i>ANO/PERÍODO</i>	<i>NÚMERO TOTAL DE PRESOS</i>
2000	232.755 presos
2001	233.859 presos
2002	239.345 presos
2003	308.304 presos
2004	336.358 presos
2005	361.402 presos
2006	401.236 presos
2007	422.590 presos
2008	451.429 presos
2009	473.626 presos
2010	496.251 presos
2011	514.582 presos
Junho de 2012	549.577 presos
Dezembro de 2012	548.003 presos

Para se compreender melhor a quantidade (até relativamente pequena quando enxergada em números absolutos e comparada com a grande quantidade de encarcerados no país) de presos estrangeiros no Brasil, basta comparar os dados dos anos de 2008, 2009 e 2010 fornecidos pelo Ministério da Justiça (*1: variável país de origem*):

<i>PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM DEZ./2008</i>			
<i>PAÍS</i>	<i>MASCULINO</i>	<i>FEMININO</i>	<i>TOTAL</i>

Bolívia	251	177	428
Paraguai	236	69	305
Peru	214	51	265
Angola	117	61	178
África do Sul	86	91	177
Nigéria	138	10	148
Colômbia	116	12	128
Espanha	91	20	111
Uruguai	85	6	91
Argentina	73	16	89
Chile	64	4	68
Líbano	57	2	59
Moçambique	18	15	33
Itália	28	2	30
Portugal	9	1	10
Outros países			695
<i>TOTAL DE PRESOS ESTRANGEIROS</i>			<i>2.704</i>
Total de presos no sistema prisional brasileiro			451.429

<i>PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM DEZ./2009</i>			
PAÍS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Bolívia	345	171	516
Paraguai	267	53	320
Peru	212	39	251
Nigéria	177	10	187
África do Sul	80	97	177
Espanha	131	43	174
Angola	99	63	162
Colômbia	113	19	132
Uruguai	89	7	96
Argentina	81	8	89
Portugal	70	15	85
Chile	49	5	54
Líbano	53	1	54

Itália	38	3	41
Moçambique	16	10	26
Outros países			791
<i>TOTAL DE PRESOS ESTRANGEIROS</i>			<i>3.155</i>
Total de presos no sistema prisional brasileiro			473.626

<i>PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM DEZ./2010</i>			
PAÍS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Bolívia	458	152	610
Paraguai	275	53	328
Nigéria	256	16	272
Peru	202	37	239
Espanha	128	47	175
África do Sul	74	85	159
Angola	103	51	154
Colômbia	125	18	143
Argentina	89	15	104
Portugal	80	15	95
Uruguai	86	6	92
Romênia	66	13	79
Outros países			947
<i>TOTAL DE PRESOS ESTRANGEIROS</i>			<i>3.397</i>
Total de presos no sistema prisional brasileiro			496.251

Dados recentes do MJ, de junho de 2011, demonstram que para um total de 513.802 presos, predominavam (na verdade, continuam a predominar) os seguintes presos estrangeiros:

<i>MAIORES NACIONALIDADES</i>	
<i>PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM JUNHO DE 2011</i>	
PAÍS	TOTAL
Bolívia	537
Paraguai	283

Nigéria	279
Peru	202
Espanha	164
Angola	159
Colômbia	152
África do Sul	139
<i>Total de presos estrangeiros</i>	<i>3.182</i>

Já os números de dezembro de 2011 são os seguintes, quanto à variável país de origem, para um total de 514.582 presos:

<i>MAIORES NACIONALIDADES PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM DEZEMBRO DE 2011</i>	
<i>PAÍS</i>	<i>TOTAL</i>
Bolívia	551
Paraguai	342
Nigéria	341
Peru	196
Angola	164
Espanha	163
Colômbia	146
África do Sul	131
Argentina	103
Portugal	97
<i>Total de presos estrangeiros</i>	<i>3.362</i>

Dados mais recentes ainda, fornecidos pelo Ministério da Justiça em 16 de abril de 2013, revelam que predominam as seguintes nacionalidades entre os presos estrangeiros no Brasil, para um total de 548.003 presos:

<i>MAIORES NACIONALIDADES PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL EM DEZEMBRO DE 2012</i>	
<i>PAÍS</i>	<i>TOTAL</i>
Bolívia	448

Nigéria	377
Paraguai	319
Peru	230
Espanha	154
Angola	145
Colômbia	137
África do Sul	135
Portugal	101
<i>Total de presos estrangeiros</i>	<i>3.284</i>

No que tange a outra variável, os números de junho de 2012 demonstram que os presos encontram-se custodiados por terem na maioria dos casos cometido *crimes contra o patrimônio* (71,68%). Mas, se os dados forem apresentados por tipificação penal, os crimes que mais são cometidos, no geral, são os seguintes:

- 1º) *Tráfico de entorpecentes* (24%);
- 2º) Roubo qualificado (18%);
- 3º) Roubo simples (9%);
- 4º) Furto qualificado (7%);
- 5º) Furto simples (7%);
- 6º) Homicídio qualificado (7%);
- 7º) Homicídio simples (5%);
- 8º) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (3%);
- 9º) Latrocínio (3%);
- 10º) Estupro (2%).

Interessante notar que, considerando os delitos praticados somente pelas *mulheres*, com dados de junho de 2012, aparece em disparada o *crime de tráfico de entorpecentes*, com 59%, sendo que o segundo crime cometido, o roubo qualificado, apresenta apenas 7% dos casos⁴.

⁴ Dados disponíveis no site do Instituto Avante Brasil, o qual fez um brilhante trabalho em relacionar em porcentagem os dados apresentados pelo Ministério da Justiça brasileiro. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/Sistema_Penitenciario_Jun_2012.pdf>. Acesso em 13 abr. 2013.

Os números são ainda mais marcantes quando especificamos qual o tipo penal incurso pelo preso estrangeiro (2: *variável tipo penal incurso*), aparecendo em primeiro lugar o delito de *tráfico de drogas ou associação para fins de tráfico de drogas*⁵, com 72,3%, ou seja, *quase 2/3 dos crimes* (SOUZA, 2007, p. 66).

Quanto ao local onde estão presos os estrangeiros no país (3: *variável estado/local onde estão presos*), na pesquisa de Artur Souza foi constatado que mais da metade deles estão no estado de São Paulo (51,5%). Contudo, ocorre que esses presos estão espalhados em vários estabelecimentos prisionais paulistas, numa multiplicidade de nacionalidades, o que transforma o estado numa espécie de “Torre de Babel” de presos⁶. Vale frisar que muitos são presos justamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou o de Congonhas, sendo este um lugar mais estratégico para os agentes do crime por se localizar bem perto do centro de São Paulo (fácil distribuição de entorpecentes).

Em se tratando da extensão da pena imposta (4: *variável extensão da pena imposta*), os números demonstram um absurdo e o que já é uma realidade no Brasil. A maior parte dos estrangeiros, segundo Artur Souza (2007, p. 67-68), está presa provisoriamente, isto é, sem trânsito em julgado da decisão condenatória (25,8%), sendo que logo atrás há aqueles que foram julgados e condenados em uma pena que não passa de 4 anos de reclusão ou detenção (25,4%).

Sobre os demais dados, vislumbra-se pela pesquisa de Artur Souza (2007, p. 70) que quanto ao sexo dos presos estrangeiros (5: *variável sexo dos presos*) predomina o masculino (81,4%), sendo 18,6% do sexo feminino⁷. Quanto ao perfil etário dos estrangeiros encarcerados (6: *variável perfil etário*), quase 30% deles são adultos, entre a faixa de 25 a 34 anos de idade. Para se ter como comparação, apenas 7% são jovens, até 24 anos de idade, o que contrasta bastante com a realidade que predomina entre os presos nacionais (SOUZA, 2007, p. 64-65). Por sua vez, os presos estrangeiros, geralmente, não informam a profissão que antes desempenhavam (7: *variável categoria profissional*), pois foi constatado por Artur Souza (2007, p. 68-69) o número de 25,4% dentre os estrangeiros que não informavam a categoria profissional, sendo que em segundo lugar aparecia a informação de serem proprietários ou empresários antes de serem detidos (19,8%).

⁵ Durante a pesquisa de Artur Souza, ainda estava em vigor a antiga Lei de Drogas, Lei nº 6.368/76.

⁶ Expressão utilizada pelo Professor Artur de Brito Gueiros Souza (2007, p. 77).

⁷ Embora o número seja relativamente pequeno, veja-se que há uma presença maior (em proporção) de mulheres estrangeiras que de brasileiras nas prisões do país.

Finalmente, alguns números apresentados pelo Ministério da Justiça e também pela pesquisa comandada pelo Professor Artur Souza trazem inegável espanto e devem ser aqui especificamente pontuados:

- a) Os jovens nacionais predominam nas penitenciárias brasileiras, enquanto que, entre os estrangeiros, a proporção maior é na faixa entre 25 a 34 anos (adultos).
- b) O número de mulheres estrangeiras presas é, proporcionalmente, maior que o de brasileiras.
- c) Predominam entre os estrangeiros uma prática já corriqueira entre os nacionais: grande parte deles é formada por presos detidos provisoriamente, isto é, sem trânsito em julgado.
- d) Grande parte dos presos estrangeiros foi condenada cuja pena de detenção ou reclusão não ultrapassa 4 anos.
- e) A maioria dos presos estrangeiros está encarcerada no estado de São Paulo, o qual, por sua vez, não tem reunido em um único espaço/presídio esses estrangeiros (estão espalhados por diversas penitenciárias paulistas).
- f) A *Bolívia* é assustadoramente o país de origem que mais possui pessoas encarceradas no Brasil, embora o número total de bolivianos presos em 2012 tenha caído se comparado com o número de 2011. A *Nigéria*, por sua vez, continua crescendo nos números, o que revela um fato igualmente preocupante, sendo que quase todos os nigerianos presos (de acordo com os dados de dezembro de 2012 do MJ) estão nas penitenciárias paulistas.

2.2. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O PERFIL MÉDIO DO ESTRANGEIRO ENCARCERADO

Como visto no tópico anterior, é assustador o número de pessoas presas que tenham cometido o crime de tráfico de drogas, tanto nacionais quanto estrangeiros aqui no Brasil. Realmente, o tráfico de drogas tem se tornado um gigantesco problema mundial, ainda mais quando levado em conta as grandes redes de traficantes que extrapolam fronteiras entre as nações nessa crescente globalização e diminuição do espaço entre os países. Dessa maneira, a saúde pública e a própria sociedade como um todo ficam expostos aos sérios riscos que a disseminação ilícita das drogas traz, podendo levar a consequências desastrosas, até mesmo à “destruição moral e efetiva de toda a sociedade, solapando as suas bases e corroendo sua estrutura” (CAPEZ, 2008, p. 714), sem mencionar a perda de vidas que indiretamente ocorre por causa do crescente tráfico de drogas.

Segundo dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas brasileira), considera-se crime de tráfico de entorpecentes:

Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Pena: reclusão, *de 05 a 15 anos* e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa (destaque nosso).

Ademais, caracterizando o crime de tráfico internacional de entorpecentes (que independe da efetiva transposição de fronteiras entre os países), a pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, conforme estabelece o art. 40, inciso I, da Lei de Drogas brasileira:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – A natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Assim, desde a pesquisa realizada por Artur Gueiros já se evidenciava esta realidade: *o crime de tráfico de drogas é, disparadamente, o maior dos delitos pelo qual são encarcerados os estrangeiros no Brasil*. Na pesquisa do Professor da UERJ (concluída em 2004), embora ainda estivesse em vigor a Lei nº 6.368/1976 (revogada pela Lei nº 11.343/2006), a parcela era de 72,3% de pessoas estrangeiras presas envolvidas com o crime de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico de entorpecentes. Em segundo lugar, aparecia como mais frequente (todos) os crimes contra o patrimônio, com “apenas” 12,3% (SOUZA, 2007, p. 66).

Um fator importante levantado pelo Professor e observado nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça é a *quantidade de presos oriundos da Bolívia (com especial atenção), do Peru e do Paraguai*, ou seja, sabidamente países onde é mais fácil obter a matéria-prima da cocaína. E, sendo o Brasil um (crescente) mercado consumidor dessa droga, redes internacionais de traficantes têm transformado a Bolívia como território para expandir negócios, seja encaminhando entorpecentes para nosso país, seja enviando para a Europa, via território brasileiro⁸.

⁸ Conferir notícia em: <<http://www.valor.com.br/impreso/internacional/de-olho-no-brasil-mafias-da-cocaina-disputam-bolivia>>. Acesso em 20 abr. 2012.

Outra realidade presente é a de que o número de mulheres estrangeiras presas supera, em proporção, o número de brasileiras. De acordo com a Coordenadora do Projeto Terra, Luísa Luz, 99% dessas mulheres foram empregadas pelos grandes traficantes de drogas para servirem como “mulas”⁹. E a expressão “mulas” vem a designar justamente essas pessoas que transportam drogas consigo de um lugar para outro, geralmente para outros países, tendo em troca o recebimento de uma generosa compensação financeira pelo êxito.

As chamadas “mulas” acabam se enquadrando no delito de tráfico de drogas que prevê o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois ali também estão previstas as condutas de “transportar” ou “trazer consigo” drogas. Para Capez (2008, p. 719-720), essas condutas são as seguintes:

- a) Transportar: pressupõe o emprego de algum meio de transporte, pois, se a droga for levada junto ao agente, a conduta será a de “trazer consigo”. Trata-se de delito instantâneo, que se consuma no momento em que o agente leva a droga por um meio de locomoção qualquer.
- b) Trazer consigo: é levar a droga junto a si, sem o auxílio de algum meio de locomoção. É o caso do agente que traz a droga em bolsa, pacote, nos bolsos, em mala ou no próprio corpo.

Já no que tange à tentativa de traçar um perfil médio do preso, segundo demonstrado por Adeildo Nunes (2009, p. 9), vale lembrar que o perfil do preso nacional – que não se trata de nenhuma novidade para qualquer um que presencia o drama do sistema carcerário¹⁰ – é normalmente uma pessoa muito jovem, do sexo masculino, sem formação educacional, sem família constituída, desempregado e sem recursos financeiros.

E após a apresentação dos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, o perfil médio do preso estrangeiro no Brasil pode ser traçado como desta forma: *eles são do sexo masculino, bolivianos, estão presos no estado de São Paulo, têm entre 25 a 34 anos de idade, na maior parte são presos provisórios, não informam a profissão que exerciam e foram presos porque cometeram a conduta enquadrada como tráfico de entorpecentes.*

3. A SELETIVIDADE PENAL E O PRESO ESTRANGEIRO

Atualmente, os meios midiáticos e, principalmente, os discursos de (falsos) políticos tendem a explorar os casos de violência e criminalidade para

⁹ Notícia disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/8989>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

¹⁰ Vale lembrar a célebre e crítica frase afirmada por Loïc Wacquant (2001, p. 11), ao se referir à prisão como “um verdadeiro campo de concentração para pobres”.

atemorizar os cidadãos e, assim, conquistarem as opiniões/mentalidades destes para os “produtos” que pretendem “vender”: seja um maior ibope na audiência ou uma maior compra de revistas, livros e jornais, seja uma maior adesão dos eleitores em seus discursos, para que, desse modo, possam se recandidatar nas próximas eleições ou lançar uma candidatura maior ao cargo político que almejam.

A charge do humorista Amarildo, retirada do Jornal *A Gazeta* (de Vitória, Município do estado do Espírito Santo, Brasil) de 02 de abril de 2012, ilustra muito bem o temor vivenciado pela sociedade brasileira atual sobre a criminalidade e o olhar “suspeito”, como se “o outro” fosse o “bandido”:



3.1. ESTEREÓTIPO, PSICOLOGIA SOCIAL, SELETIVIDADE E CIÊNCIAS PENAIS: PROBLEMAS E ASSUNTOS AFINS

Abordar a temática do preso estrangeiro no Brasil através da interface *ciências penais – psicologia social* se mostra uma tarefa interessante, pelo assunto recorrente na Psicologia Social (o tema do estranho, da identidade, do estereótipo, das relações sociais, etc.) e importante, em razão da escassez de estudos e pela possível afirmação de uma existência de certo caráter ideológico e ilegal presente em ações desempenhadas por agentes da lei.

As medidas e os procedimentos realizados por agentes da lei podem estar intimamente relacionados com os processos sócio-cognitivos de criação de *estereótipos* sobre indivíduos. As ações, de todo modo, podem se fundamentar na crença que prevê a inserção de determinado indivíduo em

dado grupo social, a partir de seus atributos observáveis, como roupas, gestos, comportamentos, enfim.

A discussão assumiria também um nível ideológico, na medida em que os estereótipos e categorizações sociais funcionem como estratégias de criação e preservação dos valores do grupo de referência, sendo, portanto, importantes ao grupo ao mesmo tempo em que poderiam levar a ações discriminatórias contra outros grupos, sobre os quais pairam os estereótipos.

Quem nunca ouviu a frase dita geralmente por mães, diante de um comportamento inadequado do filho jovem, afirmando que as más companhias do filho é que o conduz para “maus caminhos”? Discurso com significado semelhante é reproduzido por especialistas em segurança, principalmente na grande mídia, de que é preciso proteger e vigiar as fronteiras a fim de impedir a entrada de drogas e armas em nosso país.

Tanto o discurso da mãe quanto do especialista em segurança se baseia na crença de que o inimigo é um “outro”. Arelado a isso, pode ser notada certa *tendência* a representar o estranho como ameaça: o perigo está nas amizades, nos lugares vizinhos, no estranho, no “de fora”, são as más companhias que influenciam os jovens, são pelas fronteiras que chegam o mal (as drogas e as armas) ao nosso país. *O perigo é o outro, a ameaça é o estrangeiro*. No entanto, conforme ensina Friedrich Nietzsche (2006, p. 43):

Fazer remontar algo desconhecido a algo conhecido alivia, tranquiliza, satisfaz e, além disso, proporciona um sentimento de poder. Com o desconhecido há o perigo, o desassossego, a preocupação – nosso primeiro instinto é eliminar esses estados penosos. Primeiro princípio: alguma explicação é melhor que nenhuma. [...] A primeira ideia mediante a qual o desconhecido se declara conhecido faz tão bem que é tida por verdadeira.

A partir das ideias de Nietzsche, pode ser notado o caráter processual originário dos preconceitos, quando surgem como reducionismos e simplificações das informações obtidas da realidade social, geralmente complexa e ambígua. A psicologia social tem contribuído com a construção do conhecimento sobre as relações e interações entre grupos e indivíduos. Nesse caminho, salienta Maria de Fátima Santos (2009, p. 53):

Um dos grandes problemas que se coloca para nós, que estudamos a área das ciências humanas e sociais, é saber como o homem compreende e se relaciona com a realidade (física e social), como ele interpreta e dá sentido ao mundo em que vive.

Como observado, uma das formas encontrada pelo homem para dar sentido à realidade é através de categorizações sociais, isto é, classificações,

reducionismos e simplificações. Vale dizer, nada mais que encontrar o *estereótipo*, que, para Serge Moscovici (2009, p. 21), se trata de:

[...] categorias discriminando os grupos em branco e negro, cristãos e judeus, franceses e alemães, indígenas e espanhóis, ciganos e romenos – a lista é muito longa [...] um mundo de conhecimento, cuja função consiste em opor os “semelhantes” preferidos aos “diferentes” menosprezados, e distinguir aqueles que não são como nós, com as consequências que nos são bastante familiares [...].

Mas o que é o estereótipo? O *estereótipo* – que, nessa esteira, inevitavelmente conduz ao preconceito – pode ser entendido como a atribuição de características psicológicas comuns aos indivíduos pertencentes a grupos humanos, tendo como função a preservação de valores do grupo de referência, mantendo a ideologia e realizando distinções de seu grupo sobre outro. Quanto maior o desempenho em colocar o outro grupo em desvantagem, melhor a posição grupal, e assim maior a afiliação dos membros ao próprio grupo (nesse sentido: TAJFEL, 1982).

Ademais, o que percebemos no decorrer deste estudo e dos dados apresentados pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Avante Brasil, capitaneado pelo Professor Luiz Flávio Gomes, é que há certa predominância atualmente de cinco nações como sendo os países de origem dos presos estrangeiros. São elas: *Bolívia (em maior número há anos), Nigéria (em crescente expansão), Paraguai, Peru, Espanha, Angola, Colômbia e África do Sul.*

Isto pode dizer o seguinte: se uma pessoa qualquer avistar um boliviano ou nigeriano na rua, aparentemente possuindo 30 anos de idade, em São Paulo, logo poderá pensar: “é um potencial criminoso que está envolvido com o tráfico de drogas”. E é justamente essa mentalidade que este estudo pretende evitar, mas que, não se pode negar, pode acontecer perfeitamente, haja vista a tendência atual da estereotipação e da seletividade na órbita penal.

Essa triste realidade de encarcerar pessoas “não normais”, não pertencentes ao “seu grupo”, os desviantes, retrata fielmente um objetivo pretendido pela sociedade, de uma forma geral, através da pena de prisão, que é a chamada *justiça seletiva* (seletividade).

Sobre a seletividade na esfera penal, argumentam Nilo Batista e Zaffaroni que ela é fundada em preconceitos, mitos e bodes expiatórios, sendo que a realidade do exercício do poder punitivo “recai sempre sobre pessoas selecionadas segundo certos estereótipos historicamente condicionados,

conforme sua dinâmica substancialmente discriminatória” (ZAFFARONI *et al*, 2010, p. 79). O poder punitivo, de acordo com os autores, se vale dos tipos penais justamente para realizar a seletividade, segundo as características estereotipadas (vulnerabilidade) da pessoa criminalizada. Dessa forma, quanto maior for o número de tipos penais de um ordenamento jurídico (inchaço legislativo criminal), maior será o espectro populacional exposto aos riscos da seletividade (criminalização secundária) (idem, *ibidem*).

Zaffaroni e Nilo Batista (2010, p. 139) identificam, de forma bastante crítica – ímpar desses dois autores! –, que “o poder punitivo sempre é de autor e que a estrutura indescartável dos sistemas penais, pelo menos na grande maioria dos casos, seleciona a partir de estereótipos”. E continuam, ao traçar comparações entre o que deveria ser o sistema penal (direito penal do ato/fato) e o que ele realmente é (direito penal do autor):

O direito penal de ato representa o esforço do estado de direito para reduzir e limitar o poder punitivo de autor. O direito penal de autor renuncia a este esforço e sua expressão mais grosseira reside no tipo de autor, ou seja, na pretensão de que o tipo legal apreenda e demarque personalidades e não atos, proíba ser de determinada maneira e não fazer certas ações conflitivas. Portanto, a racionalização dos tipos de autor é o sinal crasso de desorientação metodológica do direito penal, que inverte sua função e põe-se a serviço do estado policial. Fala-se de direito penal de autor, mas em verdade quando uma teorização chega ao ponto de pretender legitimar tipos de autor já não merece o nome de direito (idem, *ibidem*).

Dessa forma, esse processo de seleção por parte dos cidadãos brasileiros contra os “desviantes” estrangeiros seria algo, embora, ao que parece, inevitável – posto que não há sistema penal no mundo que não seja seletivo –, ao menos crônico e incapaz de atenuar o real problema com que passa o Brasil.

E a preocupação maior gira em torno justamente sobre a crescente globalização e a falta de uma mínima política criminal estratégica efetiva e racional, de forma abrangente, a ser adotada pelo país que sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas no Rio de Janeiro em 2016 (dois eventos espetaculares e grandiosos para todo o planeta).

4. OS PRINCIPAIS PROBLEMAS RELATADOS PELOS PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Na visão das explicações criminológicas mais recentes apresentadas pelo Professor Artur Souza (2007, p. 24-28), são três os principais motivos para

essa “sobre-representação” do estrangeiro, para essa conduta desviante que tendem a cometer ao adentrar em um país diferente do seu:

- a) Discriminação institucional (prejulgamentos e estereótipos);
- b) Diferenças étnico-culturais;
- c) Fatores socioeconômicos.

Já para um estudo realizado em âmbito global pelo Instituto de Pesquisa sobre Defesa Social das Nações Unidas (ONU), em 1975, são considerados estes os dois principais problemas relatados pelos presos estrangeiros:

- a) Desconhecimento da língua local, e mais as barreiras linguísticas e problemas de comunicação daí decorrentes;
- b) Sentimento de discriminação (falta de isonomia) frente ao preso nacional, pois frequentemente têm seus pedidos de livramento condicional ou saída temporária recusados pelo juiz da execução penal ou pela administração do presídio.

O que se percebe, portanto, é a ocorrência de problemas em torno da (a) *discriminação* praticada pelas próprias instituições oficiais (como no caso de negativa de benefícios aos estrangeiros quando os nacionais passam a receber o mesmo direito), existindo uma gravíssima e inexplicável falta de isonomia entre presos nacionais vs. estrangeiros; (b) o *desconhecimento da cultura brasileira e da língua portuguesa* (o que dificulta o contato com as demais pessoas e, possivelmente, entre os forasteiros com seus advogados e defensores públicos); e (c) a demora na efetivação da expulsão após a concessão formal do benefício de livramento condicional da pena ou do cumprimento integral desta, traduzindo um sentimento de que foram esquecidos no cárcere.

Problemáticas como essas necessitam de uma maior atenção por parte dos organismos oficiais. Não se pode pretender dar soluções sem antes buscar entender a gravidade do problema, as suas causas, e basear as políticas (sociais, estatais, criminais e penitenciárias) comparando os números que as pesquisas sobre o ambiente carcerário trazem. Não se pode dar uma resposta eficaz sem ter um prévio conjunto de ações, com atuações complexas e coordenadas por parte dos órgãos governamentais, pensando também em programas sociais que antecedem a prática da infração penal e programas destinados à reintegração social do condenado (nesse sentido: GRECO, 2011, p. 323-324; MACHADO, 2010).

Ou seja, no caso dos presos estrangeiros, uma eficaz política para amenizar (leia-se também: erradicar) a situação – levando em consideração que o desconhecimento da língua local e porventura dos direitos e garantias que

possuem positivados na legislação – seria, como bem já retratou Artur Souza, fazer um *espaço único para os estrangeiros que estão encarcerados espalhados pelo país*. Pelo menos se essa prática fosse adotada no estado paulista, e mediante a contratação de profissionais especialistas na comunicação em várias línguas, as dificuldades enfrentadas pelos forasteiros seriam diminuídas consideravelmente. Via de consequência, os contatos seriam melhores e poderiam ser melhor assistidos pelos seus advogados ou pela Defensoria Pública estadual.

Além disso, vale observar que as chamadas “mulas” acabam sendo mais um gravíssimo problema dentro do sistema penitenciário brasileiro. Isto porque não há um tipo penal específico para tal conduta. Quer dizer, o tráfico de drogas abarca sim a conduta de “transportar ou trazer drogas consigo”. No entanto, não há nenhuma mobilização, nem de política criminal nem dos parlamentares para positivar um texto legal que faça a adequação necessária na criminalização dessas pessoas. Muitas vezes são mulheres que possuem filhos, mas que não contam com capacidade financeira suficiente para lhes proporcionar uma vida digna. Outras tantas são jovens de classe média que são aliciadas pelos grandes traficantes a carregar drogas (até mesmo sob a pele) em troca de significativa compensação financeira¹¹.

Ou seja, as forças policiais acabam detendo pessoas que, realmente, não fazem parte do núcleo do grupo criminoso, o qual, por sua vez, continuará aliciando mais mulheres para essa criminosa (e perigosa) conduta de transportar drogas consigo.

De todo modo, é necessário destacar neste capítulo uma prática importante, premiada pelo “Prêmio Inovare”, que a *Defensoria Pública do Acre* desenvolveu e pôs em prática no ano de 2007.

Como se sabe, o estado do Acre faz fronteira com Peru e Bolívia, dois países onde se constata grande presença de presos oriundos destas nações no Brasil (os peruanos e os bolivianos estão entre as cinco nacionalidades que mais se prende). Ocorre que, segundo a Defensoria do Acre, em 2004 eram apenas 11 presos peruanos e bolivianos ali (no Acre) encarcerados, mas o número foi para mais de 80 presos em 2008. E havia o problema da falta de isonomia entre os estrangeiros e os nacionais, o que redundou numa greve por tempo indeterminado dos estrangeiros. Em razão disso, a Defensoria Pública do Acre adotou uma série de estratégias com o fito de diminuir os problemas relatados pelos estrangeiros, quais sejam:

¹¹ Vide notícia site da Revista Isto É: <http://www.istoe.com.br/reportagens/18529_VIDA+DE+MULA>. Acesso em 15 abr. 2013.

- a) Estabelecer maior contato com os presos estrangeiros, transmitindo-lhes confiança e respeito no sistema jurídico brasileiro vigente;
- b) Pleitear até as últimas instâncias pedidos de progressão de regime e outros benefícios que são estendidos aos presos nacionais e não aos estrangeiros;
- c) Requerer a transferência do estrangeiro para seu país de origem perante o Ministério da Justiça, com base em tratados internacionais celebrados pelo Brasil;
- d) Promover o debate sobre os presos estrangeiros na sociedade¹² (através dos meios de comunicação) e articular as instituições (Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Polícia Federal, Congresso Nacional) para debater o problema;
- e) Buscar a aproximação entre os países sob o pálio dos direitos humanos dos presos estrangeiros, demonstrando, ainda, que a integração entre os países vizinhos não deve ser somente pela construção de mais estradas¹³.

Com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, logo se percebe a importância da preocupação inicial da Defensoria Pública do Acre, imaginando, ainda em 2007, os problemas que poderiam advir no futuro. Em dezembro de 2009, os números demonstram que o Acre foi o estado que mais se encarcerou do Brasil quando comparada seus habitantes com a população prisional (494,71 presos por 100.000 habitantes), sendo que, sem dúvida, a quantidade de presos estrangeiros teve significativo valor neste lamentável quantitativo. Na recente pesquisa realizada pelo Instituto do Professor Luiz Flávio Gomes, novamente aparece o Acre como estado mais encarcerador, de acordo com os dados de junho de 2012: aproximadamente 521 presos para 100.000 habitantes¹⁴.

Cumprir também mencionar que foi editada a Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13 de novembro de 2012, a qual dispõe que toda prisão de qualquer pessoa estrangeira *deve ser comunicada*

¹² Segundo relatado pela Defensoria Pública acriana, o “debate foi suscitado na sociedade, por intermédio dos meios de comunicação, gerando simpatia. A sociedade compreendeu que não é razoável manter presos estrangeiros no Acre quanto estes podem cumprir suas penas em seus países de origem, junto de suas famílias, esvaziando os nossos próprios problemas, contribuindo para a redução do custo da manutenção do preso”.

¹³ Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/assistencia-ao-presos-estrangeiro-pela-defensoria-publica-do-acre-770/>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

¹⁴ Dados disponíveis no site do Instituto Avante Brasil, em: <http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/iab/files/Sistema_Penitenciario_Jun_2012.pdf>. Acesso em 13 abr. 2013.

imediatamente à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua inexistência, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias (art. 1º da Resolução 162/CNJ). Inclusive, o art. 2º do citado normativo estabelece que o juiz da execução penal deverá fazer a mesma comunicação aos órgãos citados e no mesmo prazo quando houver decisão sobre: a) progressão ou regressão de regime; b) concessão de livramento condicional; c) extinção da punibilidade (art. 2º da Resolução 162/CNJ).

Logicamente, no entanto, não se pode pretender acabar com todos os problemas surgidos no sistema prisional brasileiro com apenas declarações de comportamentos e condutas que devem seguir os agentes envolvidos neste contexto. É preciso que se tome consciência da importância da resolução racional da questão referente aos presos, posto que se refere também à própria sociedade¹⁵. A busca por soluções somente pode lograr êxito quando o Estado – considerando todos os Poderes e os entes políticos da Federação – acordar para a questão e a sociedade se envolver nesse ideal. Tolerar ou minimizar a questão, delegá-la ou reservá-la aos técnicos apenas não resolverão de forma alguma a problemática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do intenso deslocamento de pessoas no âmbito internacional, de certas facilidades em se locomover de um país para o outro, e, principalmente, do fenômeno da superlotação carcerária (que já se tornou um chavão) em escala mundial, há a necessidade urgente em se (racionalmente) refletir acerca da questão que envolve a população prisional em geral e, particularmente, a parcela que diz respeito aos presos estrangeiros (SOUZA, 2007, p. 31). E essa questão se torna ainda mais preocupante quando temos em vista os gigantes eventos que o Brasil sediará nos próximos anos, em destaque a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas no Rio de Janeiro em 2016, competições estas que atrairão milhões de pessoas vindas do exterior.

Grandes riscos há quando se automaticamente proclama que o maior criminoso estrangeiro do Brasil é o boliviano, o peruano, o paraguaio, o nigeriano... Caso assim se pense, estar-se-á retroagindo às ideias retrógradas desenvolvidas pela Criminologia Positiva (vide a *teoria do*

¹⁵ Claus Roxin (1993, p. 45), inclusive, ensina que a dupla polaridade entre indivíduo e sociedade constitui o ponto de tensão de qualquer problemática social, e o que a comunidade faz pelo infrator também é o mais proveitoso para ela.

delinquente nato, de Cesare Lombroso¹⁶) do final do século XIX, as quais buscavam explicar a criminalidade a partir da observação de certos “sinais” biológicos (sobretudo por natureza hereditária), da “diversidade”, da “anomalia” dos autores dos comportamentos criminalizados. Nesse particular, a identificação do criminoso em potencial vem da visualização do estrangeiro que maior incide na malha carcerária, visto como “ameaça” para o cidadão nacional. De fato, *o maior criminoso estrangeiro para o Brasil, constatado pelos recentes dados ora apresentados pelo Ministério da Justiça, é o grande traficante de drogas*, e não as “mulas” que são detidas pelas forças policiais nos aeroportos ou nas fronteiras, nem certo cidadão boliviano, ou peruano, que traz consigo a droga para ser consumida pelo mercado brasileiro.

O que deve restar aqui compreendido é que o Direito Penal Constitucional é sempre *do fato*, e jamais do autor, isto é, não se pune a conduta do agente pelo o que o agente é, pelo que ele veste, pelo que ele anda, ou come, ou se alimenta, pelo que ele trabalha, pelo que foi o passado deste agente ou quem é sua família ou amigos, ou de onde ele veio, enfim. Pune-se a pessoa pela sua *conduta criminosa*, pelo *fato que ela cometeu*, não importa se branco ou negro, se boliviano ou australiano, se alto ou baixo, se rico ou pobre, se homem ou mulher, se mais idoso ou mais jovem.

Além disso, uma última consideração a ser feita para problematizar ainda mais a questão, conforme entende Maria Lúcia Karam (2003), citando Nils Christie, vislumbra-se que um dos grandes riscos não seria propriamente a criminalidade, ideia comumente difundida, mas sim que, sob a falácia de se estar combatendo os crimes, as sociedades se tornem totalitárias, com discursos puramente retribucionistas e preconceituosamente seletivos. E isso é justamente o que mais se tem enxergado nesse princípio de século XXI, com contribuição maliciosa da mídia e de falsos “políticos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (Coleção ciências criminais, v. 1).

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. V. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁶ “Para Lombroso, determinados estigmas degenerativos, de transmissão hereditária, permitiriam identificar o delinquente (nato) como um *genus homo delinquens*, isto é, como uma variedade ou subespécie mórbida do gênero humano inferior” (BIANCHINI *et al*, 2009, p. 95)

- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2. ed. São Paulo: Editora da USP, 2001.
- GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KARAM, Maria Lucia. A proibição causa a maioria dos danos associados às drogas. *Fórum Democracia, direitos humanos, guerra e narcotráfico*. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.narconews.com/Issue30/artigo785.html>>. Acesso em: 26 abr. 2012.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18118>>. Acesso em: 06 set. 2013.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95*. 7. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 (Coleção Ciências Criminais, v. 5).
- MOSCOVICI, Serge. Preconceito e representações sociais. In: ALMEIDA, Angela M. O.; JODELET, Denise (orgs). *Interdisciplinaridade e diversidade de paradigmas*. Brasília: Thesaurus Editora, 2009, p. 17-34.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Crepúsculo dos ídolos ou como se filosofa com o martelo*. Tradução, notas e posfácio: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. 2. ed. Lisboa: Vega, 1993.
- SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sociais e psicologia social. In: ALMEIDA, Angela M. O.; JODELET, Denise.

Interdisciplinaridade e diversidade de paradigmas. Brasília: Thesaurus Editora, 2009, p, 51-61.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TAJFEL, Henri. *Grupos humanos e categorias sociais II.* Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro.* 2. V. Rio de Janeiro: Revan, 2010.